



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
**CATUJI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 042 / 2020.**

***"Altera a Lei Complementar Municipal nº 017/2013, conforme Lei Complementar Federal nº 156/2016 e nº 175/2020, e dá outras providências".***

O Povo do Município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Incluem-se os incisos XXI, XXII e XXIII no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

"Art. 26 – (...)

*XXI – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;*

*XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01";*

**Art. 2º** - Incluem-se os §§ 4º ao 12, no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 26 – (...)

*§4º – Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas em lei, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§5º – No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão."*

Assinatura do responsável

Publicações do poder executivo  
Municipal. 31/12/2020



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
**CATUJI**

§6º – Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§7º – No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§8º – O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§9º – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§10 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.”

§11 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País (NR).

§12 – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

**Art. 3º** – Inclui-se o §3º no artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 17/2013, com a seguinte redação:

“Art. 35 – (...)

§3º – Ficará responsável pelo crédito tributário e sua retenção na fonte, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.”

*hummm*



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CATUJI**

*I – tomadores de serviço referidos nos incisos II ou III do § 8º do art. 26 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei”.*

**Artigo 4º** – Revogadas as disposições em contrário.

**Artigo 5º** – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos após 90 (noventa) dias da vigência.

Prefeitura Municipal Catuji – MG, 31 de Dezembro de 2020 (quinta-feira).

*Fúvio Luziano Serafim*  
Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
Municipal.  
Catuji, 31/12/2020  
Assinatura do responsável